



Instituto Rui Barbosa

www.irbcontas.org.br

A Casa do Conhecimento dos Tribunais de Contas



COMITÊ DE PROCESSUALÍSTICA
SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA

CARTA DE PALMAS

**I FÓRUM DE PROCESSUALÍSTICA:
O novo Código de Processo Civil e sua
aplicação subsidiária aos Tribunais de Contas**

SETEMBRO/2016



COMITÊ DE PROCESSUALÍSTICA
SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA

COMPOSIÇÃO

GESTÃO 2016-2017

Presidente:

Conselheiro Waldir Júlio Teis (TCE/MT)

Membros:

Alessandro Prazeres Macedo (TCM/BA)

André Isidio Martins (TCE/PR)

Camilo Flávio Santos Fonseca (TCE/MG)

Christianne M. C. Leão (TCE/PE)

George Brasil Paschoal Pitsica (TCE/SC)

Giovana Benevides Sales Araújo (TCE/PR)

Guilherme Barbosa Netto (TCU)

Khenia Rúbia Franco Nunes (TCE/TO)

Natel Laudo da Silva (TCE/MT)

Raimundo Lustosa de Melo Filho (TC/DF)

Rodrigo Vilas Boas (TC/DF)

Sergio Ricardo de Mendonça Salustiano (TCU)

Carta de Palmas

Nós, participantes do *“I Fórum de Processualística: o novo Código de Processo Civil e sua aplicação subsidiária aos Tribunais de Contas”*, reunidos em Palmas, estado do Tocantins, para debater o Processo de Contas, apreciamos nos dias 20 e 21 de setembro de 2016 a autonomia do Processo de Contas em relação aos demais ramos da processualística.

Ouvimos o Presidente do Instituto Rui Barbosa – IRB, Conselheiro Sebastião Helvécio Ramos de Castro, que abordou as macro tendências do controle externo; por sua vez, o Presidente da ATRICON Conselheiro Valdecir Pascoal falou sobre a aplicação do CPC/2015 como “fonte inspiradora” para o processo de contas; o Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves (TCE/TO) tratou da teoria da argumentação jurídica aplicada aos Tribunais de Contas; a Analista de Controle Giovana Benevides Sales Araújo (TCE/PR) apresentou diagnóstico de Jurisprudência dos Tribunais de Contas e sua ampla divulgação, em sintonia com a processualística dos Tribunais; o auditor de controle externo Odilon Cavallari de Oliveira (TCU) tratou da Lei Nacional de processo dos Tribunais de Contas e o novo Código de Processo Civil; o professor Luiz Henrique Krassuski Fortes (gabinete do Ministro Luiz Edson Fachin – STF) abordou as modificações no sistema recursal; o professor Bernardo Strobel Guimarães (professor de Direito Administrativo na PUC/PR) proferiu palestra sobre os princípios do novo Código de Processo Civil e sua aplicação supletiva e subsidiária aos processos dos Tribunais de Contas; o auditor de controle externo Alessandro Macedo (TCM/BA) debateu a Aplicação do novo Código de Processo Civil para os Tribunais de Contas nos Estados que possuem leis de processo administrativo; o auditor de controle externo George Brasil Paschoal Pítsica (TCE/SC) falou acerca da jurisprudência no novo Código de Processo Civil e as hipóteses de julgamento monocrático por Relator; o Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães (MPC do TCE/MG) tratou da indisponibilidade de bens e o arresto por decisão do Tribunal de Contas; o auditor de controle externo Lucas Gil Carneiro Salim (TCE/ES) palestrou sobre o saneamento do processo e a importância da decisão que acata o relatório de auditoria; o auditor de controle externo Túlio César Pereira Machado Martins (TCE/MG) adentrou na temática acerca do contraditório substancial, fundamentação analítica e defesa técnica nos processos de contas; e o Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis (TCE/SP) coordenou os trabalhos pertinentes à validação de Proposições Orientativas voltadas para os Tribunais de Contas.

Selecionamos a conexão do Processo de Contas com o Processo Civil como tema principal do evento e sobre o qual se apoiaram as palestras. Concluímos que o estudo do tema, embora dotado das diversas linhas interpretativas que são defendidas, enseja o entendimento de que o

Código de Processo Civil é parâmetro de integração de lacunas no Processo de Contas. Selecionamos como tema secundário do evento a oportunidade de uma Lei Nacional e Processo de Contas.

Tivemos oportunidade de rever o magistério do Exmo. Min. Luiz Fux, relator do MS 33.340, para quem os Tribunais de Contas são órgãos incumbidos de aferir se o administrador atua de forma prudente, moralmente aceitável e de acordo com o que a sociedade dele espera, representando instrumento republicano que se destina à concretização da democracia e dos direitos fundamentais, controlando o emprego de recursos públicos e propiciando justiça e igualdade.

De forma a que se crie um ambiente em que as conclusões hoje alcançadas não sejam perdidas, mas sejam fomentadas, e que futuros encontros não apenas ocorram, mas que partam das ponderações aqui lançadas, anuímos sugerir que as seguintes **Proposições Orientativas** sejam objeto de apreciação pelos Tribunais de Contas e de formação de convencimento daqueles envolvidos na formação das Decisões e dos Pareceres de Contas:

1) Aplicam-se também ao Processo de Contas os seguintes princípios processuais: primazia do julgamento do mérito, cooperação, boa-fé processual, contraditório efetivo e vedação da decisão de surpresa.

Justificativa: Aproximação com os princípios contidos nos dez primeiros artigos do CPC.

(Aprovada por unanimidade)

2) Retirada de votação para aprofundamentos.

3) O Código do Processo Civil é paradigma de integração das lacunas normativas processuais nos Tribunais de Contas, sendo aplicável subsidiária e supletivamente, no que couber, ao Processo de Contas/Controle Externo.

Justificativa: Embora não seja conclusão de que o simples emprego de disposições do Processo Civil ao Tribunal de Contas seja cogente, parecem concordar os estudiosos que há conveniência na aplicação de disposições, firmando o CPC como paradigma de integração.

(Aprovada por unanimidade)

4) *Em não havendo disposição normativa em contrário, na contagem do prazo em dias, estabelecido pela Lei ou pelo Julgador, serão computados apenas os dias úteis.*

Justificativa: Trata-se do emprego subsidiário do art. 219 do CPC. Não há colisão com o entendimento de tribunais que não fazem uso dessa contagem de prazos.

(Aprovada por unanimidade)

5) *Os enunciados inscritos na súmula do Tribunal de Contas poderão ser arguidos com força vinculativa, e os Tribunais adotarão medidas para se aproximar do sistema de precedentes que preconiza o CPC.*

Justificativa: Aproximação com o novo CPC, arts. 926 e 927.

(Aprovada por unanimidade)

6) *Os Tribunais de Contas tomarão medidas para harmonizar os prazos processuais legais e regimentais aos praticados no Código do Processo Civil, dando preferência ao prazo de quinze dias úteis para recurso e para defesa, salvo no caso de embargos de declaração e tutelas de urgência.*

Justificativa: Aproximação com os arts. 1003, 1023, § 5º, 120, *caput*, 235, § 1º, 335, *caput*, 343, § 1º, 350, 351, todos do CPC.

(Aprovada por maioria.)

7) *Toda decisão colegiada conterá ementa.*

Justificativa: aproximação com o art. 943, § 1º, CPC.

(Aprovada por unanimidade)

8) Os Tribunais de Contas primarão pela uniformização de sua jurisprudência, devendo dar a ela publicidade adequada e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Justificativa: aproximação com o art. 926 do CPC.

(Aprovada por maioria)

9) Os Tribunais de Contas devem buscar nomenclatura aproximada à empregada pelo Código do Processo Civil para os seus atos processuais.

Justificativa: propomos uma uniformização dos atos processuais de contas.

(Aprovada por maioria)

10) Os Tribunais de Contas adotarão medidas para implantação de um sistema recursal mínimo comum no processo de contas.

Justificativa: Uniformização de procedimentos.

(Aprovada por maioria)

11) As faculdades processuais manejadas em ofensa aos princípios da boa fé processual e da celeridade poderão ser declaradas litigância de má-fé e ensejarão a aplicação das multas legais.

Justificativa: Aplicação subsidiária dos princípios do CPC.

(Aprovada por maioria)

12) Os Tribunais que suspendam seus expedientes darão preferência ao período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, suspendendo as contagens de prazo correspondentemente.

Justificativa: Aproximação com os prazos do CPC.

(Aprovada por maioria)

13) *Se não houver disposição em contrário, será de cinco dias úteis o prazo entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento.*

Justificativa: Aplicação subsidiária do art. 935 do CPC.

(Aprovada por maioria)

14) *Não se considera fundamentada a decisão do Tribunal de Contas que não obedecer ao que dispõe o § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil.*

Justificativa: Aplicação subsidiária do art. 489, §1º do CPC.

(Aprovada por maioria)

15) *Os embargos de declaração manifestamente protelatórios serão liminarmente rejeitados e a prática reiterada no mesmo processo poderá ser considerada litigância de má-fé.*

Justificativa: Aplicação subsidiária do art. 918, III e art. 1026, §4º.

(Aprovada por maioria)

16) *Os Tribunais de Contas buscarão uniformizar os procedimentos de julgamento das contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário como Tomadas de Contas Especiais.*

Justificativa: Uniformização de procedimentos e emprego do art. 71, II da CF/88.

(Aprovada por maioria)

17) *O Tribunal de Contas, tomando em consideração a relevância da matéria, sua especificidade ou sua repercussão social, poderá, de ofício ou por provocação, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada na condição de amicus curiae.*

Justificativa: Aplicação subsidiária do art. 138 do CPC.

(Aprovada por maioria)

Palmas, TCE-TO, em 20 e 21 de setembro de 2016.